MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10140.722159/2015-22**
ACÓRDÃO	2401-012.334 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBERTO ALBERTINI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2010

ITR. DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

ITR. ÁREA DE PASTAGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PROVA INEFICAZ.

É indispensável a comprovação da área de pastagem por meio de documentação hábil e idônea.

In casu, a documentação a presentada junto ao recurso entra em direta contradição com o Laudo Técnico com o devido ART, além do mais, caberia o contribuinte anexar outras provas com o intuito de comprovar referida área.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Original

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

ROBERTO ALBERTINI, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 03-092.514/2020, às e-fls. 122/137, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal, referente ao Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, em relação ao exercício 2011, conforme Notificação de Lançamento, às fls. 03/07, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores:

> Área de preservação permanente não comprovada
>
> Descrição dos Fatos:
>
> Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a titulo de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.
>
> (...)
>
> Valor da Terra Nua declarado não comprovado
>
> Descrição dos Fatos:
>
> Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do Imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.
>
> (...)

Procedendo a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2010, a Autoridade Fiscal glosou integralmente a área de preservação permanente (**2.150,1 ha**), e alterou o Valor da Terra Nua declarado de **R$ 210.000,00** (**R$ 97,49/ha**), que considerou subavaliado, arbitrando o valor de **R$ 1.415.416,02** (**R$ 657,08/ha**), com fundamento no SIPT/RFB, disso resultando redução do Grau de Utilização do Solo de **100%** para **0%** e aumento da alíquota de **0,30%** para **8,60%** e do Valor da Terra Nua Tributável.

DOCUMENTO VALIDADO

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Brasília/DF entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **acatando a área de reserva legal**, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrido, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 157/160, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, aduzindo o que segue:

> Posteriormente, após impugnação e juntada de mapas e laudo técnico, elaborado pelo Engº Dr. Sérgio de Matos Lopes - CREA-MS-1.932/D, partes de tais áreas foram acatadas e excluídas.
>
> Todas estas áreas estão perfeitamente preservadas, em virtude da sustentabilide e bons costumes pantaneiros de uso.
>
> Falhas ou erros inadvertidamente ocorridos, malgrado o tempo transcorrido, são escusáveis, restando ainda, trazer a lume que as áreas aproveitáveis das pastagens foram utilizadas em 2011, com atividade pecuária pela arrendatária: Tatiana Saab Pereira Fernandes, CPF nº xxx, inscrição estadual nº xxx endereço xxx -Corumbá-MS, que possuia 396 bovinos em 31/12/2009 e, 1.258 em 31/12/2010, conforme provam os extratos demonstrativos anexados, fornecidos pela arrendatária, devidamente cadastrada junto ao Estado de Mato Grosso do Sul.
>
> (...)
>
> Nos termos do art. 150 da Lei nº 5.172/1966, o direito do fisco rever o lançamento e, em consequencia exigir diferença ou suplementação do tributo, ou ainda, aplicar penalidade, salvo no caso de dolo, fraude ou simulação, deverá ser ato completo e acabado nos 5 anos contados do fato gerador, não bastando o fisco iniciá-lo. Estando, no caso do ITR 2010, definitivamente extinto o crédito tributário por homologação tácita.
>
> O ITR de 2010 foi declarado, entregue e pago com atraso, no dia 25/04/2011, conforme recibo de entrega de fl. 98, inclusive com o pagamento da multa acessória por entrega em atraso, de fl. 99, e DARFs de fls. 106 a 108. A decadência não sofre interrupção, nem mesmo pela entrega de declaração do imposto em atraso, que no caso, gerou a penalidade que foi paga.
>
> (...)
>
> A propriedade foi efetivamente utilizada em 2011, conforme dados fornecidos pela arrendatária, onde ocorreu a plena utilização das áreas de pastagens, nos termos do art. 10, §4º da Lei nº 9.393/1996.

DOCUMENTO VALIDADO

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Em seguida, foi proferido o Acórdão nº 2401-010.642 por esta Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara desta Segunda Seção de julgamento que, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu provimento ao recurso voluntário interposto por ROBERTO ALBERTINI. É ver a ementa do julgado:

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**
>
> **Exercício**: 2010
>
> **ITR. HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.**
>
> Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Sendo, o lançamento, por homologação, e ocorrendo a antecipação do pagamento do tributo, a regra decadencial é a estabelecida no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).
>
> **Dispositivo**: Acordam os membros do colegiado, por determinação do art. 19-E da Lei 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Renato Adolfo Tonelli Junior e Miriam Denise Xavier (presidente) que afastavam a prejudicial de decadência e votaram por julgar o mérito. (f. 168)

Cientificada, a Fazenda Pública apresentou o Recurso Especial de divergência (f. 177/189) alegando, em apertadíssima síntese, que nos acórdãos paradigmas de nºs 9202-010.592 e nº 9202-007.369, interpretada a legislação tributária de modo díspar, uma vez que

> [o] Colegiado *a quo* entendeu que no caso de lançamento por homologação, ocorrendo a antecipação do pagamento do tributo, ainda que o pagamento tenha se dado após o vencimento, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN (...).
>
> (...)
>
> [A] (...) 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (...), analisando caso semelhante, entendeu que deveria se aplicar a regra do artigo 173 inciso I, do CTN, uma vez que o pagamento após o vencimento não é apto a atrair a incidência do art. 150, § 4º, do CTN. (f. 179/180)

O despacho de admissibilidade, acostado às f. 199/203, por entender estar "bem dimensionada a divergência do exame do primeiro paradigma [nº 9202-010.592], [viu como] desnecessária a análise do segundo paradigma [nº 9202-007.369]" (f. 202), dando seguimento ao apelo especial.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Sem se insurgir quanto ao conhecimento do recurso de divergência, em sede de contrarrazões (f. 213/217), requerida a manutenção da decisão de piso. Isso porque, ao seu sentir,

> **[a]pesar do lançamento por declaração e do pagamento terem ocorrido após o prazo legal, por inércia do sujeito passivo, que não cumpriu com suas obrigações corretamente,** ocorre que este sofreu penalidade pela sua inércia, e **foi multado** ao apresentar sua declaração com atraso. **Ao alterar a contagem do prazo decadencial, em desfavor do contribuinte, estaremos de fato aplicando outra penalidade a este**, ocorre, porém, que não houve inércia apenas do sujeito passivo, o ativo também quedou-se inerte, pois desde o dia 01/10/2010, prazo final para a entrega da declaração, não tendo sido esta realizada, o fisco já poderia, até mesmo com uma simples notificação, ter afastado a espontaneidade do contribuinte e consolidado a aplicação da regra prevista no inciso I do art. 173 do CTN. Lembrando ainda que o lançamento por declaração do ITR é realizado de forma eletrônica, facilitando assim a ação do fisco. (f. 216; sublinhas deste voto).

Em sessão realizada no dia 17 de setembro de 2024, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por meio do Acórdão nº 9202-011.450, deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, determinando a devolução dos autos à eg. Turma *a quo*, para que sejam apreciados os argumentos relativos ao mérito, apresentados no Recurso Voluntário. É ver a ementa:

> **Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**
>
> Exercício: 2010
>
> RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. DECADÊNCIA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO APÓS O INÍCIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA.
>
> Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, conferir à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.
>
> DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO RECOLHIMENTO ANTECIPADO APÓS O INÍCIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE. SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO. INOCORRÊNCIA. INC. I DO ART. 173 DO CTN.
>
> Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de ausência de pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para lançamento do crédito segue a regra do art. 173, I, do CTN. Entretanto, no caso de pagamento antecipado, mesmo que a menor, e não

DOCUMENTO VALIDADO

> havendo dolo ou fraude, a regra legal aplicável para decadência é a do art. 150, § 4º, do CTN.
>
> Ocorrido o pagamento após o início do exercício financeiro seguinte, não havendo suspensão nem interrupção do prazo decadencial, aplicável o disposto no inc. I do art. 173 do CTN para fins de configuração da causa extintiva do crédito tributário.

Em seguida, tendo em vista que o Conselheiro Relator, Rayd Santana Ferreira, não mais compõe o colegiado, os autos foram encaminhados à 1ªTO/4ªCâmara/2ªSeção e distribuídos a este Conselheiro para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Do Recurso Voluntário.

Para a solução do caso concreto, adoto o mesmo posicionamento do Relator originário do presente processo, Conselheiro Rayd Santana Ferreira, colacionado em processo similar, do mesmo contribuinte, de nº 10140.722163-2015-91.

2.1. Delimitação da lide.

Como relatado acima, no procedimento de análise e verificação da documentação apresentada, a fiscalização constatou os seguintes fatos geradores:

> Área de preservação permanente não comprovada
>
> Descrição dos Fatos:
>
> Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a titulo de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.
>
> (...)
>
> Valor da Terra Nua declarado não comprovado
>
> Descrição dos Fatos:
>
> No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT

DOCUMENTO VALIDADO

> da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.
>
> (...)

Conforme observa-se do Recurso Voluntário, o **contribuinte se insurge apenas quanto a existência da área de pastagem (erro de fato – matéria enfrentada pela DRJ)**. Portanto, a lide encontra-se limitada a comprovação ou não de referida área para fins de alteração no grau de utilização da terra.

Feito os esclarecimentos pertinentes, passamos a análise da matéria controvertida.

2.2. Área de Pastagem.

O sujeito passivo alega a existência de área de pastagens que não foi declarada originalmente.

Regulamentando o tema, o Decreto nº 4.382/2002 assim define a área de pastagens para fins de apuração de ITR:

> Art. 24. Para fins do disposto no inciso II do art. 18, área servida de pastagem é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados e por forrageiras de corte que tenha, efetivamente, sido utilizada para alimentação de animais de grande e médio porte, observados os índices de lotação por zona de pecuária, estabelecidos em ato da Secretaria da Receita Federal, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, §1º, inciso V, alínea "b", e § 3º).

Nota-se que somente será considerada área de pastagens aquela efetivamente utilizada no ano-base da apuração de ITR. A mera alegação de existência de terreno utilizável como pasto, desacompanhada de provas da existência de rebanho, é insuficiente para aproveitamento dessas áreas na apuração de ITR.

Isto porque, ao contribuinte, cabe apresentar e comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito de o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário. Dispõe neste sentido o art. 16 do Decreto 70.235/76, assim como o art. 373 do CPC, abaixo transcritos:

> Decreto 70.235/76
>
> Art. 16. A impugnação mencionará:
>
> (...)
>
> III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
>
> CPC
>
> Art. 373. O ônus da prova incumbe:
>
> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

DOCUMENTO VALIDADO

> II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O contribuinte junto ao Recurso Voluntário documento emitido pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul constando o saldo de animais para o ano de 2010 e 2011, além do Cadastro de Contribuinte Estadual.

Pois bem!

Primeiramente, é de se notar que o próprio Laudo Técnico trazido pelo contribuinte, entra em contraditório com a documentação encimada ao citar em sua conclusão (fl. 76), que não possibilidade de utilização da área, **especialmente no tocante a produção animal (pastagem**), senão vejamos:

> Portanto concluímos que a área de influência esta totalmente comprometida com as cheias sazonais, não havendo possibilidade de utilização, principalmente no tocante a produção de proteína animal.

Ademais, tanto a DITR, bem como laudo e próprio ADA/2015 apresentado pelo contribuinte, indicam uma área total para o imóvel de 2.154,1 hectares. Em contrapartida, o Cadastro de Contribuinte Estadual (arrendatário) quando faz referência a área total do imóvel indica o montante de 4.214,00 hectares, ou seja, mais uma flagrante divergência entre as informações.

Não sendo o bastante, não foi anexado aos autos o contrato de arrendamento especificando a área objeto do arrendamento, bem como sua utilização, notas ficais de compra e venda de animais ou outros documentos capazes de atestar a existência de animais na área declarada na DITR.

Em suma, as provas apresentadas junto ao recurso voluntário não são suficientes para comprovar a utilização da área com pastagens, **especialmente pela divergência nas informações e contradição com o Laudo.**

Assim, não merece acolhimento o pleito do contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

DOCUMENTO VALIDADO